

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio



econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CD/20207.17619-73